



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Políticas Públicas e Relações do Trabalho
Coordenação-Geral de Cadastros, Identificação Profissional e Estudos

Nota Técnica SEI nº 19/2019/CGCIPE/SPPRT/STRAB/SEPRT-ME

Assunto: **“Projeto de Lei nº 2022, de 2019, que “Regulamenta o exercício da profissão de Despachante Documentalista e dá outras providências.”**

I - INTRODUÇÃO

1. A Subsecretaria de Políticas Públicas e Relações do Trabalho encaminha os autos à Secretaria do Trabalho que por sua vez solicita à Coordenação – Geral de Cadastros e Identificação Profissional e Estudos – CGCIPE/CIRP, manifestação acerca do PL nº 2022 de 2019, que “Regulamenta o exercício da profissão de Despachante Documentalista e dá outras providências.”
2. Em síntese, o presente PL tem o objetivo de regulamentar o exercício da profissão em comento, estabelece os deveres e direitos da categoria, faz exigências de registro junto ao Conselho Profissional e de critérios de capacitação para o exercício da profissão.
3. Inicialmente, frisamos que esta CIRP atende às solicitações de manifestação no texto dos Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional, apenas em caráter opinativo, pois o processo de regulamentação profissional, para criar condições para o exercício das profissões é de competência do Poder Legislativo, nos termos previstos no artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal/88, conforme o dispositivo a seguir:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões."

Nesse sentido, passa-se a análise do Projeto de Lei em destaque.

II - DA ANÁLISE

4. Sobre o assunto, impende ressaltar que o texto do presente PL foi objeto de análise desta Coordenação de Identificação e Registro

Profissional, obtendo parecer contrário à regulamentação, quando de sua proposição no PL nº 292/2014.

5. Nesse sentido, frisa-se que a regulamentação de profissão é exceção à regra estabelecida pela Constituição Federal, art. 5º, XIII, que assegura a plena liberdade do exercício de atividade laborativa ou econômica, independente de autorização ou normatização do Poder Público.

6. Com isso, a necessidade da regulamentação da profissão por Lei somente é relevante quando há o interesse público a proteger profissões cujo exercício esteja intimamente ligado à vida, à saúde, à educação e à segurança da sociedade, ou seja, apenas quando houver potencial lesivo na atividade. Estes são os motivos relevantes para a lei exigir determinadas condições de capacidade para o desempenho profissional.

7. Além disso, observa-se que o artigo 5º da presente proposta estabelece critério de capacitação profissional a nível de graduação tecnológica, porém a Classificação Brasileira de Ocupações da Categoria – CBO – nº 4231 fornece informações sobre a existência e possibilidade da regulamentação do Despachante Documentalista atrelada à Lei Estadual, além do registro do estudo sobre indicativo de capacitação a nível médio, para a referida Categoria, conforme consulta: <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/ResultadoFamiliaDescricao.jsf>

8.

Formação e experiência
O exercício dessas ocupações requer formação de nível médio e credenciamento junto a órgãos estaduais, nas unidades da federação onde haja legislação específica para o exercício da função.
Notas:
Em alguns estados, o credenciamento é feito mediante atos administrativos de órgãos públicos municipais e estaduais (delegacias de polícia, Detran). Em outros estados, como São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso, Rondônia, Minas Gerais e no Distrito Federal, a atividade dos despachantes é regulada por Leis Estaduais.

III Conclusão

Relatório Técnico de Opinião Contrária ao PL nº 2022, de 2019.

Submete-se esta Nota Técnica ao Coordenador de Identificação e Registro Profissional.

SILVANIA AUGUSTO C. B. C. PEREIR

Agente Administrativo

Aprovo a presente Nota Técnica.

Encaminhe-se à CGCIPE, para conhecimento e providências quanto ao envio do respectivo documento à SPRT, à STRAB e à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT.

SÉRGIO BARRETO DE OLIVEIRA SILVA

Coordenador de Identificação e Registro Profissional



Documento assinado eletronicamente por **Silvânia Augusto Costa Braga C. Pereira, Agente Administrativo**, em 13/05/2019, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Barreto de Oliveira Silva, Coordenador(a)**, em 14/05/2019, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2281462** e o código CRC **FD801718**.